



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.612 - SP (2010/0126732-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO : EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A determinação de trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão requer o aprofundamento no exame de provas.
2. Inexistência nos autos de qualquer determinação de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Inviabilidade do pedido para recorrer em liberdade. Recurso de apelação interposto e regularmente distribuído, ainda pendente de julgamento.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.612 - SP (2010/0126732-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Recurso ordinário interposto por **Eugênio Saverio Trazzi Bellini** contra o acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou o *Habeas Corpus* n. 2009.03.00.035974-0/SP (fls. 347/348):

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPETRAÇÃO VISANDO ASSEGURAR O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE ANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO FUNDAMENTADO EM MERA CONJECTURA: INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE QUE SE REJEITA: IMPROCEDÊNCIA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, "por estar na iminência de sofrer coação injusta, por detenção em eventual sentença condenatória", bem como alegando atipicidade da conduta.

2. O impetrante indica as razões motivadoras do habeas corpus no plano hipotético, antecipando-se a suposto e futuro ato da autoridade: antevê que o juiz de primeiro grau prolatará sentença condenatória contra si e que não lhe concederá o direito de apelar em liberdade da condenação.

3. Inexistente o ato contra o qual se quer prevenir, tampouco há como se avaliar a ilegalidade ou abuso de poder nele consubstanciado, a demonstrar a inviabilidade jurídica da impetração.

4. O habeas corpus, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, é instrumento destinado à proteção da liberdade de locomoção. Não se manifesta logicamente compatível a utilização do writ para prevenir ato futuro, que não se sabe se implicará privação ou ameaça de privação da liberdade, tratando-se de mera conjectura.

5. É incabível a utilização do habeas corpus para suscitar questões alheias à garantia constitucional da liberdade de locomoção. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. A denúncia evidencia a ocorrência de fato típico, qual seja, a simulação de lides trabalhistas pleiteando valores exorbitantes, de forma a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visando lesar credores e induzir em erro a Justiça do Trabalho com a constituição de créditos trabalhistas fictícios.

7. Não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto esta via revela-se inadequada à dilação probatória.

Alega o recorrente que o documento a que se refere o delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsidade é aquele que, além de se adequar a conceito estabelecido no art. 232 do Código de Processo Penal, possui relevância probante por si só, ou seja, aqueles escritos ou papéis que devem valer por si mesmos como elementos de convicção (fl. 415).

Sustenta que não se amolda ao caso a imputação do art. 299 do Código Penal, pois a simples aposição de pedido não configura o crime de falsidade ideológica. Aduz que o prejuízo consumado, o dano, é condição *sine qua non* para a configuração do ilícito, uma vez que o crime tipificado como falsidade ideológica não foi consumado, sendo certo que os reclamantes ajuizaram novamente as ações, visando receber as verbas (fl. 421).

Pleiteia, ainda, na hipótese de eventual condenação, possa aguardar o trânsito em julgado em liberdade, considerando que permaneceu solto durante todo o curso processual.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fl. 462):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA É TÍPICA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.612 - SP (2010/0126732-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Com o presente recurso ordinário, subscrito pelo advogado em 4/6/2010 e protocolado no Tribunal de origem no dia 9 subsequente, pretende o recorrente que lhe seja reconhecida a atipicidade da conduta – com relação ao art. 299 do Código Penal – e que, na hipótese de condenação, seja-lhe garantido o direito de recorrer em liberdade.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifiquei que, nos autos da Ação Penal n. 000399427.2003.4.03.6106, o ora recorrente foi condenado, como incurso no art. 299 do Código Penal, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e 300 dias-multa, sentença disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/06/2010:

CONDENANDO o réu EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI nas penas do artigo 299 caput do Código Penal Brasileiro por dez vezes, em continuidade delitiva. Dosimetria da pena: réu Eugênio: observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo cometimento do crime previsto no artigo 299 caput do Código Penal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO, um pouco acima do mínimo considerando a circunstância de o réu ter praticado o crime se utilizando do Poder Judiciário do Trabalho, o que evidencia audácia e periculosidade que ensejam a majoração. Aplico também uma agravante descrita no art. 61, inciso II, letra "g", pelo fato de ter agido com violação de dever inerente ao seu ofício e a sua profissão, majorando a pena para DOIS ANOS DE RECLUSÃO. Aplico também uma agravante descrita no art. 61, inciso I, pelo fato de ser reincidente (fls. 473/474), majorando a pena para DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. A MULTA fica fixada em 180 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Considerando o reconhecimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena fixada em 2/3, conforme fundamentação, fixando-a em QUATRO ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO E 300 DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMI-ABERTO. Considerando as circunstâncias em que o crime foi cometido, bem como a agravante reconhecida, entendo não presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu arcará ainda, com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Havendo recurso, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. antes do processamento; não havendo, comunique-se após o trânsito em julgado.

Como se vê dos termos da sentença acima transcritos, não houve nenhuma determinação de prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Assim, o pedido para recorrer em liberdade é impertinente, não merecendo conhecimento. Observo, ainda, que também foi interposta pelo recorrente a Apelação Criminal n. 46844/SP, regularmente distribuída em 4/4/2012, ainda pendente de julgamento.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, não visualizo no acórdão recorrido manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem. Confira-se:

[...]

Como se vê, não há que se falar em atipicidade.

Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a simulação de lides trabalhistas pleiteando valores exorbitantes, de forma a alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visando lesar credores e induzir em erro a Justiça do Trabalho com a constituição de créditos trabalhistas fictícios.

Logo não se antevê atipicidade na conduta imputada ao paciente. Nesse prisma, estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início.

Alegações referentes à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto esta via revela-se inadequada à dilação probatória, sob pena de transformar o habeas corpus em substitutivo de recurso próprio, cabível contra sentença.

[...]

Cumprindo observar que o trancamento do inquérito ou da ação penal, em sede de *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos, na qual a pretensão, pelo que se extrai dos trechos transcritos, requer o aprofundamento no exame de provas, procedimento mais adequado ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação já interposto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0126732-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 28.612 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200361060039944 200903000359740 38181

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EUGÊNIO SAVÉRIO TRAZZI BELLINI
ADVOGADO	: EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALBERTO DONIZETE ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: WALMY MARTINS
CORRÉU	: ALBERTO DE SOUZA E SILVA
CORRÉU	: CLÁUDIA SANCHES MAGALHÃES TUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.